

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução

O Conselho da Revolução resolveu:

1. Designar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 762/75, de 31 de Dezembro, o tenente-coronel José Manuel Costa Neves para desempenhar as funções aí referidas;

2. Ratificar os actos já praticados por aquele membro deste Conselho no âmbito das referidas funções.

Aprovada em Conselho da Revolução em 22 de Dezembro de 1976.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 3/77

de 5 de Janeiro

A aplicação do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, que criou o Commissariado para os Desalojados, tem suscitado dificuldades, algumas das quais de interpretação, que não se coadunam com a intenção do legislador, ao instituir um «organismo de estrutura maleável e dotado com amplos meios de acção»;

Importa, assim, remover as referidas dificuldades e conferir aos órgãos responsáveis pela acção do Commissariado os poderes que permitam o eficaz tratamento dos problemas dos desalojados, cuja relevância nacional o Governo não pode deixar de salientar.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 683-B/76, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. O Alto-Comissário é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, perante quem toma posse.

2. O Comissário e Subcomissário são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário, e perante ele tomam posse.

3. O Alto-Comissário e o Comissário não integram o Governo, tendo, porém, regalias e direitos administrativos idênticos, respectivamente, aos de Secretário e Subsecretário de Estado, não estando as suas nomeações sujeitas a visto do Tribunal de Contas.

4. O Subcomissário, que será nomeado em comissão de serviço, tem categoria correspondente à letra A da tabela inserta no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro.

Art. 2.º Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 169/75, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º Os lugares de director e de subdirector serão providos pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Alto-Comissário para os Desalojados, e exercidos em comissão de serviço.

Art. 19.º O pessoal do Instituto será provido pelo Alto-Comissário para os Desalojados e recrutado, sempre que possível, de entre funcionários adidos, nos termos do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 10 de Setembro de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares*.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que não foi ainda designada a comissão instaladora da Empresa Pública do Cachão, conforme foi determinado pela resolução do Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1976;

Considerando que foi criada posteriormente no Ministério da Agricultura e Pescas a Secretaria de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas;

Considerando que a actividade do Complexo Agro-Industrial do Cachão corresponde, no seu conjunto, à transformação de produto de agricultura e pecuária, ainda hoje insuficiente para uma elaboração adequada de capacidade instalada, e que ao Ministério da Agricultura e Pescas cabe o principal papel no fomento e organização das produções agrícolas;

O Conselho de Ministros, reunido em 24 de Dezembro de 1976, resolveu:

Determinar que o Complexo Agro-Industrial do Cachão seja tutelado pelo Ministério da Agricultura e Pescas, cabendo a este Ministério promover a instalação da Empresa Pública do Cachão.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Dezembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 847/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 291, de 15 de Dezembro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «Ministério das Finanças: Decreto n.º 847/76:», deve ler-se: «Ministério das Finanças: Decreto-Lei n.º 847/76:».

No título, onde se lê: «Ministério das Finanças — Secretaria de Estado do Tesouro — Decreto n.º 847/76», deve ler-se: «Ministério das Finanças — Secretaria de Estado do Tesouro — Decreto-Lei n.º 847/76».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.